

INTERESSADOS: Jorge da Costa - Luís Gonzaga Pavão e Noêmia Nevita Peres

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE Nº 2633/75, CPG, Aprovado em 01 / 10 / 75

## I- RELATÓRIO

### HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Escola Técnica de Comércio e Ginásio " Dr. Fernando Costa", da Associação de Ensino de Pirassununga, solicita deste Colégio autorização para realizar-se "exames de adaptação na Disciplina" Artes Industriais", para completar a exigência contida na Lei nº 4024/61, de 9 (nove) disciplinas no currículo do curso ginasial.

O caso se refere aos alunos Jorge da Costa, Luís Gonzaga Pavão e Noêmia Nevita Peres.

O 1º foi transferido para a 3ª série do antigo curso ginasial e os dois outros fizeram as 4 séries no Ginásio. Dr. Fernando Costa".

### APRECIÇÃO:

Os três interessados frequentaram, no período noturno, as 4 séries do antigo curso ginasial: Jorge da Costa, de 1965 a 1969, e os dois outros, de 1964 a 1967.

Foram aprovados em: Português ( 4 séries), Francês ( 2 séries), Inglês ( 2 séries), Matemática.( 4 séries), Ciências ( 4 séries), História ( 4 séries), Geografia ( 4 séries), Desenho ( 4 séries).

Nos termos do artigo 45 da Lei nº 4024/61, faltaria uma disciplina.

O Sr. Diretor, face à irregularidade apontada pela Inspeção, sugere exames de Artes Industriais para completar o elenco das 9 disciplinas.

Ora: 1- já são decorridos vários anos,

2-a disciplina indicada não comporta apenas exames, mas todo um processo de aprendizagem.

3- Os alunos foram aprovados em todas as disciplinas correspondentes ao atual núcleo comum, além de três outras que poderiam ser consideradas como parte, diversificada,

4- o término do curso ocorreu antes do dispositivo legal que, introduziu como disciplinas obrigatórias Ed. Moral e Cívica e O.S.P.B,

## II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, é nosso Parecer:

1- Considera-se regular o curso ginásial concluído pelos alunos Jorge da Costa, Luíz Gonzaga Pavão e Noêmia Nevita Peres, no Ginásio "Dr. Fernando Costa", da Associação de Ensino de Pirassununga, anteriormente à Lei nº 5692/71.

2- O estabelecimento pode expedir-lhes o competente certificado de conclusão.

São Paulo, 13 de agosto de 1975

a) Cons<sup>a</sup>. Maria da Imaculada Leme Monteiro  
Relatora

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Jr., Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1975.

a) Cons. José Conceição Paixão

Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 1 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente